

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.794,
de 14 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, ataca frontalmente a autonomia universitária insculpida no art. 207 da Carta Magna, segundo a qual “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. A referida autonomia aplica-se, no caso das instituições públicas federais, especificamente às universidades federais.

Por sua vez, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), garante autonomia similar à universitária aos IFs. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da norma legal, “as instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V [respectivamente IFs, Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais (Cefet-RJ e Cefet-MG) e Colégio Pedro II] do **caput** possuem natureza

jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

A garantia da autonomia constitucional e legal das instituições federais de ensino superior (Ifes) é frontalmente ameaçada pelo teor do Decreto nº 9.794/2019, pois cria óbices substanciais para que os dirigentes máximos das Ifes possam efetivar as indicações para cargos tais como pró-reitores, diretores de unidades acadêmicas e outros cargos de gestão. Embora o Decreto presidencial trate, a princípio, apenas de “atos de competência originária do Presidente da República” (art. 1º) — os quais correspondem à nomeação de seus dirigentes máximos nas Ifes —, fica instituído o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc), sistema eletrônico destinado a possibilitar “o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal” (art. 10, os grifos não são do original).

Mais adiante, o **caput** do art. 14 do Decreto nº 9.794/2019 determina a obrigatoriedade do uso do Sinc para realizar nomeações na Administração Pública federal:

Uso obrigatório do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas

Art. 14. O Sinc será utilizado por todos os órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas para o provimento de:

I - cargos de Ministros de Estado;

II - cargos de Natureza Especial;

III - cargos e funções de confiança de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo-DAS;

IV - cargos e funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico; e

V - cargos e funções de confiança de chefia ou direção de nível equivalente a 3 e 4 do Grupo-DAS.

Combinando os dispositivos, tem-se que o Sinc é um sistema não apenas de registro e gestão dos fluxos administrativos, mas de “análise das indicações”, que abrangem, nas Ifes, os cargos de dirigentes máximos (como reitores e vice-reitores, cujos cargos em comissão correspondem a DAS-5 e DAS-6), Procuradores da AGU que exercem chefia de assessoria

jurídica nas Ifes e outras funções, tais como a de pró-reitores, de diretores de unidades acadêmicas e de assessorias especiais nas reitorias e congêneres (estes últimos equivalentes a DAS-3 e DAS-4).

Ora, a análise atinge a todas as indicações de cargos em comissão e funções de confiança no Poder Executivo, incluídas as Ifes, e não é apenas de teor consultivo. Pelo Decreto nº 9.794/2019, é competência da Secretaria de Governo (Segov) da Presidência da República avaliar as indicações no âmbito das Ifes (art. 22, I) e, principalmente, “decidir pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação” (art. 22, I).

Na prática, a consequência é que, se um reitor de universidade pública ou outra Ifes oferecer indicação para pró-reitor ou diretor de unidade acadêmica (competências que são previstas, pela lei, especificamente para os Reitores, e apenas a estes), esse nome pode ser, pelo Decreto, ilegal ou inconstitucionalmente vetado pela Segov.

Na medida em que o Decreto, como um todo, apresenta inconsistências graves e ultrapassa o poder regulamentador do Poder Executivo porque essa medida ocorre devido à associação e interligação de vários de seus dispositivos (em essência, a obrigação de que as nomeações sejam feitas pelo Sinc e que sejam submetidas todas à avaliação e a possível veto em relação à conveniência e oportunidade desses atos administrativos), não basta sustar os efeitos de dispositivos isolados da norma, mas de toda ela. Quando entrar em vigor, o decreto violará a autonomia universitária constante na Constituição e a autonomia legal dos IFs, razão pela qual solicitamos apoio dos Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY